Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. CELINA MARTINS JALLAD

Decisão Singular	:	**DSG - G.CMJ - 00368/2011**
PROCESSO TC/MS	:	9376/2010
PROTOCOLO	:	1004598
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CORUMBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/2009-SMDI
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD
CONTRATADO (A)	:	RAFAEL PAESANO SALVATIERRA TRATORCENTER-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 80/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS VISANDO A MANUTENÇÃO E REPAROS (SOLDA E TORNEARIA), DE MAQUINAS PESADAS DA LINHA CASE E CATERPILLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.885,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 80/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado de Corumbá e Rafael Paesano Salvatierra Tratorcenter-ME, que objetivou a prestação de serviços mecânicos visando a manutenção e reparos (solda e tornearia) de máquinas pesadas da linha Case e Caterpillar.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva nº ANC - 6IGCE - 09599/2010, às fls. 187 e 190, optou regularidade e legalidade procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – MPE-V3 - 10256/2010, às fls.192 e 193, opina pela legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. CELINA MARTINS JALLAD

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato .

Determino sua remessa à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providencias de estilo.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2011

Conselheira Celina Martins Jallad
R E L A T O R A

Mlm